

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.610, DE 2007

Proíbe a utilização de telefone móvel no interior dos estabelecimentos bancários e instituições assemelhadas.

Autor: Deputado WILLIAM WOO

Relator: Deputado JOÃO CARLOS BACELAR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão proíbe que telefones móveis sejam utilizados no interior de agências bancárias e de instituições assemelhadas, sob pena de apreensão temporária do aparelho, que, no caso, seria devolvido quando da saída do seu proprietário da agência.

Justifica o Autor sua proposição, argumentando que muitos criminosos, fora das agências bancárias, têm sido informados por cúmplices, dentro delas, por meio de ligações feitas a partir de telefones celulares, sobre clientes que efetuam saques de valor elevado nos caixas do estabelecimento. De posse dessas informações, assaltam as vítimas com a ocorrência, muitas vezes, de morte.

Portanto, o objetivo do PL nº 1.610/07 é impedir esse tipo de estratégia criminosa, mediante a proibição do uso de aparelhos celulares no interior de agências bancárias ou assemelhadas.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que nos antecedeu na apreciação da presente matéria, à proposição foi apresentada emenda, de autoria do Deputado Laerte Bessa, que exclui da proibição os policiais e os funcionários da agência bancária, considerando que essas pessoas ficariam impossibilitadas de, em caso de

emergência, pedir auxílio às forças policiais. Desse modo, a emenda, na visão do seu autor, sem descaracterizar a proposição, estaria aperfeiçoando-a.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o PL nº 1.610/07 foi rejeitado, tendo prevalecido, no caso, o Parecer Vencedor do Relator, Deputado Guilherme Campos, sendo que o parecer do Deputado Neucimar Fraga, vencido, passou a constituir voto em separado.

II - VOTO DO RELATOR

A presente matéria será analisada também pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, submetendo-se, nesta Comissão, a uma apreciação voltada exclusivamente ao consumidor e seus direitos.

O problema abordado na proposição sob comento, em princípio, atende aos consumidores, pois são eles, infelizmente, que alimentam as estatísticas policiais que têm demonstrado aumento na ocorrência de roubos ou furtos de valores recém sacados em agências bancárias. Esse tipo de ilícito, na visão do autor da proposição, baseia-se no uso simultâneo de celular por criminosos, dentro e fora desses locais.

Contudo, aprofundando na análise da questão, há que se reconhecer o caráter polêmico do objeto do PL nº 1.610/07 pelos demais aspectos que o envolvem.

Nesse sentido, concordando com o ilustre Deputado Guilherme Campos, Relator do Parecer que prevaleceu na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, consideramos que a presente análise não deve se restringir apenas a maior segurança possivelmente a ser obtida pela proibição do uso de celulares dentro de instituições bancárias. Há que se considerar os efeitos dessa medida no que se refere também ao direito da pessoa humana ou a sua privacidade. Além disso, devemos considerar os aspectos legais de se revestir o responsável por uma agência bancária de autoridade policial para apreender objetos da propriedade de cidadãos, na sua expressiva maioria honestos e ordeiros. Essa observação,

embora avance em campo a ser apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, deve ser destacada nesta Comissão, em função do constrangimento a que, certamente, ficarão submetidos os consumidores no caso de sua implementação.

Por outro lado, a pretexto de se aumentar a segurança, a exposição dos aparelhos celulares apreendidos poderá em contrapartida denunciar ou sugerir o poder aquisitivo de seu proprietário, colocando-o em risco. Além disso, permanecerão expostos à eventual curiosidade de terceiros os dados sigilosos, fotos, mensagens e outros tipos de informações que os aparelhos celulares, atualmente e cada vez mais, estão capacitados a armazenar.

Em função do exposto, voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.610, de 2007, e da Emenda nº 1, que lhe foi apresentada.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado JOÃO CARLOS BACELAR
Relator